LEI No. 329, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1995
"Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público do Município de São João da Boa Vista"

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, Estado de São Paulo, aprovou e o Presidente, no uso de suas atribuições legais e regimentais, PROMULGA a seguinte ...

LEI:-

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I
DO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO E SEUS OBJETIVOS

ARTIGO 1o:- Fica instituído pela presente Lei o Estatuto do magistério Público do Município de São João da Boa Vista, estabelecendo asnormas gerais e disciplinares, deveres, direitos, vantagens e todas as demais disposições referentes ao magistério público da pré-escola, 1o. e 2o. grau e ensino supletivo da rede municipal de educação, de acordo com a Lei Federal no. 5.692, de 11 de agosto de 1.971.

ARTIGO 2o:- Para efeitos deste Estatuto, estão abrangidos os docentes e os especialistas de educação que desenvolvem atividades de ministrar, planejar, executar, avaliar, dirigir, orientar, coordenar e supervisionar o ensino, descritos no Anexo I, Tabela "D" da Lei no. 670, de 22 de maio de 1.992.

SEÇÃO II
DOS CONCEITOS BÁSICOS

ARTIGO 3o:- Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Carto Público: O conjunto indivisível de atribuições específicas, com denominação própria, número certo e amplitude de vencimentos correspondente, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em lei, sob regime instituído pela Lei no. 656, de 28 de abril de 1992, podendo ser de provimento efetivo ou em comissão;

II - Grupo Ocupacional do Magistério: O agrupamento de cargos, carreiras e classes com atribuições correlatas e afins, segundo a natureza o trabalho e grau de conhecimento exigido para o seu desempenho e voltados especificamente para o Ensino Público Municipal;

III - Classe de Cargos: O conjunto de cargos e ou carreiras do mesmo Grupo Ocupacional, voltadas para a mesma área ou tipo de atividade;

IV - Carreira:- O conjunto de cargos públicos de atribuições básicas semelhantes e diferenciados pelo progressivo grau de complexidade e de responsabilidade de suas atribuições;

V - Evolução Funcional: A movimentação do servidor público dentro do sistema instituído pelo Plano de Carreiras, regulamentado pela Lei no. 670, de 22 de maio de 1992;

VI - Acesso é a movimentação do servidor, através de concurso de acesso, de um cargo para outro no âmbito da mesma carreira e ou da mesma classe;

VII - Remoção é o deslocamento do docente ou do especialista de educação de um local de trabalho para outro.

SEÇÃO III

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ARTIGO 4o:- São princípios básicos da rede municipal de educação:

I - atender em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade, atendimento ao 1o. e 2o. graus, ao ensino supletivo de 1o. grau, preferencialmente na rede municipal de ensino;

II - educar objetivamente proporcionar ao aluno as informações e as formações necessárias para o desenvolvimento de suas potencialidades, como elementos de auto-avaliação, iniciação ao trabalho, prosseguimento dos estudos e preparo para o exercício consciente da cidadania;

III - inserir os estabelecimentos de ensino na comunidade, procurando manter um clima de cooperação permanente, garantindo a integração da família e da comunidade à escola;

IV - superar no ensino qualquer função mantenedora de desigualdades econômicas, sociais e culturais;

V - garantir um ensino que, partindo do ambiente do educando, possibilite a superação ea compreensão de novas realidade,

CAPÍTULO II

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO

ARTIGO 5o:- O quadro do magistério é composto de classes, carreiras e cargos específicos, do ensino público municipal, constante do Grupo Ocupacional do Magistério a saber:

I - Classe de docentes:
- a) Professor I;
- b) Professor III;

II - Classe dos especialistas de educação:
- a) Diretor Escolar;
- b) Assistente de Diretor;
- c) Orientador Pedagógico;

SEÇÃO II
DO CAMPO DE ATUAÇÃO

ARTIGO 6o:- Os ocupantes de cargo de classe de docentes atuarão:

I - Professor: no ensino de 1o. grau, da série inicial até a 4a. série, e na pré-escola;

II - Professor III: no ensino de 1o. grau e no ensino de 2o. grau;

ARTIGO 7o:- Os ocupantes de cargos das classes de especialistas de educação atuarão, conforme suas respectivas especialidades, em todo o ensino de 1o. e 2o graus e na pré-escola de rede municipal de ensino.

CAPÍTULO III

DO PROVIMENTO

SEÇÃO I
DOS REQUISITOS

ARTIGO 8o:- Os requisitos para o provimento dos cargos da classe de docentes e da classe dos especialistas de educação, serão os seguintes:

I - Professor I: habilitação específica de 2o. grau (Magistério) e Pré-Escola;

II - Professor II: habilitação específica de grau superior, correspondente à licenciatura plena e nas habilitações profissionalizantes, nos termos do Parecer do Conselho Federal de Educação no. 867/80;

III - Assistente de Diretor: licenciatura plena em pedagogia com habilitação específica em administração escolar, ser docente e ter no mínimo 3 (três) anos de exercício no magistério de 1o. e 2o. grau.

IV - Diretor Escolar: Licenciatura plena em pedagogia com habilitação específica em Administração Escolar, ter no mínimo 5 (cinco) anos de exercício em função docente e/ou de especialista de educação de 1o. e/ou 2o. grau.

V - Orientador Pedagógico: licenciatura plena em pedagogia com habilitação em supervisão escolar, ter no mínimo 3 de docência e/ou de especialista de educação de 1o. e/ou 2o. graus;

SEÇÃO II
DAS FORMAS DE PROVIMENTO

ARTIGO 9o:- São formas de provimento em cargos públicos das classes de docentes e especialistas de educação.

I - nomeação;

II - acesso;

ARTIGO 10:- A evolução funcional dos cargos públicos de docentes do Quadro do Magistério dar-se-á por progressão e acesso.

ARTIGO 11:- O provimento dos cargos do quadro permanente da Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, do Grupo Ocupacional do Magistério, da classe de docentes e da classe dos especialistas de educação, far-se-á exclusivamente por concurso de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

ARTIGO 12:- O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.

PARÁGRAFO ÚNICO:- O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão estabelecidos em edital, que será publicado no Jornal Oficial do Município de São João da Boa Vista.

ARTIGO 13:- O edital de concurso público deverá fixar no mínimo os seguintes requisitos:

I - A modalidade do concurso;

II - as condições para provimento do cargo;

III - o tipo e conteúdo das provas e a natureza dos títulos exigidos;

IV - a jornada semanal de trbalho quando for o caso e o salário estabelecido;

V - os critérios de aprovacão e classificacão;

VI - o prazo de validade do concurso;

VII - a quantidade de cargos oferecidos, declinando a forma de provimento, se por ingresso ou acesso.

ARTIGO 14:- Poderão ser contrados pelo reqime celetista docentes para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, nos casos de afastamento transitórios de professores ou de cessação brusca de atividades destes, sendo que essas contratacões serão feitas independentemente da existência de empreqo, mediante processo seletivo simplificado e por prazo determinado máximo e improrrogável de 06 (seis) meses, compatível em cada situacão.

CAPÍTULO IV

DAS SUBSTITUICÕES

ARTIGO 15:- Observados os requisitos leqais, poderá haver substituicão durante o impedimento leqal e temporário dos docentes e especialistas de educação do Quadro do Maqistério Público Municipal.

PARÁGRAFO 1o:- A substituicão dos docentes sujeitos à jornada efetiva de hora-aula será efetivada, preferencialmente, pela aplicação do sistema de carqa suplementar de trabalho docente.

PARÁGRAFO 2o:- A substituicão dos docentes e especialistas de educação sujeitos à jornada padrão, estabelecida na Lei no. 670/92 e suas alterações posteriores, será processada mediante a contratacão por prazo determinado de profissionais habilitados, observado o disposto no Artigo 14 desta lei.

CAPÍTULO V

DA REMOCÃO

ARTIGO 16:- As formas de remocão dos integrantes da classe de docentes e de especialistas de educacão do Maqistério Público Municipal serão as seguintes:

I - por permuta;

II - mediante processo seletivo interno.

ARTIGO 17º:- A remoção ocorrerá, sempre à critério da administração e atendendo os interesses do ensino, com o objetivo de compatibilizar o preenchimento das vagas existentes e a adequação dos respectivos profissionais disponíveis habilitados a exercê-las, desde que observados os requisitos estabelecidos nesta lei e no Regimento

PARÁGRAFO 1o:- Em qualquer hipotese, a remoção só poderá concretizar no período de férias escolares, antes do início do ano letivo.

PARÁGRAFO 2o:- No caso de extinção de classe em uma unidade escolar, será removido o docente que tiver menos tempo de serviço em função de magistério no serviço público municipal.

ARTIGO 18º:- Ficará impedido de postular remoção o integrante do Grupo Ocupacional de Magistério que estiver na seguinte situação funcional:

I - afastado em decorrencia de qualquer espécie de licença, enquanto perdurar estar, salvo por licença para tratamento de saúde, por prazo não superior a 15 (quinze) dias.

II - suspenso em função da aplicação de penalidade disciplinar, enquanto perdurar a mesma;

III - não tiver completado 2 (dois) anos de efetivo exercício como titular de cargo do magistério no Serviço Público Municipal;

IV - não tiver completado o intervalo de 2 (dois) anos, entre uma remoção e outra;

V - quando o docente já tiver completado, se do sexo feminino 23 (vinte e três) anos e se do sexo masculino 28 (vinte e oito) anos de efetivo exercício em função de magistério.

ARTIGO 19º:- A remoção por permuta poderá ser efetivada, mediante requerimento dos interessados, quando integrantes do quado do Magistério Público Municipal, no exercício de cargos idênticos e habilitações específicas para exercê-los, manifestarem a intenção de mudança de seus respectivos locais de trabalho e período efetivos de trabalho.

ARTIGO 20º:- A remoção mediante processo seletivo interno, será efetivada sempre por iniciativa do Departamento de Educação do Município, justificadas por Decreto do Executivo, quando houver vagas a serem preenchidas no quadro do Grupo Ocupacional de Magistério, obedecidos os seguintes requisitos:

I - O processo seletivo interno de remoção, deverá sempre proceder o concurso público de ingresso para o provimento dos cargos do Magistério Público Municipal;

II - Mediante edital, o Departamento de Educação deverá tornar público a todos os interessados o prazo de inscrição, as vagas existentes e a regulamentação de pontuação dos títulos;

III - Serão considerados para efeito de classificação em ordem decrescente dos inscritos, o tempo de efetivo exercício no serviço público municipal e a apresentação de títulos, obedecidos os seguintes critérios de pontuação:

a) 1,0 (um) ponto para cada ano trabalhado como professor na rede municipal de ensino;

b) 0,1 (zero vírgula um) ponto para cada ano trabalhado em cargo ou função diversa da de professor, no serviço público municipal, antes da vigência da Lei no. 670/92;

c) 0,5 (zero vírgula cinco) pontos para cada certificado de conclusão de curso de graduação na respectiva área;

d) 0,3 (zero vírgula três) pontos para cada certificado de conclusão de curso de especialização de nível superior, com no mínimo 180 (cento e oitenta) horas, na respectiva área;

e) 0,2 (zero vírgula dois) pontos para cada certificado de conclusão de curso de aperfeiçoamento a nível superior, com no mínimo 90 (noventa) horas, na respectiva área;

f) 0,1 (zero vírgula um) ponto para cada certificado de conclusão de curso promovido ou realizado pelo Departamento de Educação da Municipalidade, com no mínimo 30 (trinta) horas, conforme prévia publicação no Jornal Oficial do Município de São João da Boa Vista.

g) 0,1 (zero vírgula um) ponto para cada certificado de conclusão de cursos mantidos ou realizados pela Secretaria de Estado da Educação, através da Delegacia de Ensino local, com o mínimo de 30 horas, conforme publicação no Diário Oficial do Estado.

IV - Serão considerados em ordem de preferência para efeito de desempate, quando da classificação dos inscritos:

a) o servidor com maior idade;
b) o servidor com maior número de filhos menores.

ARTIGO 21:- Todos os procedimentos indispensáveis para efetivação das formas de remoção descritos nesta lei serão estabelecidos mediante ato específico regulamentar de competencia do Departamento de Educação, justificados por Decreto do Executivo e publicado no Jornal Oficial do Município de São João da Boa Vista.

CAPÍTULO VI

DA JORNADA DE TRABALHO

SEÇÃO I
DA JORNADA INTEGRAL DE TRABALHO DOCENTE

ARTIGO 22:- As jornadas semanais de trabalho dos ocupantes de cargos do Grupo Ocupacional do Magistério serão as seguintes:

I - Classe de docentes:

a) Professor I: jornada padrão correspondente a 20 (vinte) horas semanais de trabalho:

b) Professor III: jornada efetiva de hora-aula variável até o limite de 25 (vinte e cinco) horas-aula semanais de trabalho.

II - Classe dos especialistas de educação que terá jornada semanal de trabalho correspondente a 40 (quarenta) horas semanais.

ARTIGO 23:- A jornada semanal de trabalho mínimo de 12 (doze) horas-aula semanais para a classe dos docentes com jornada efetiva de hora-aula.

PARÁGRAFO ÚNICO:- Os servidores com jornada menor do que o estabelecido no caput deste artigo, quando da entrada em vigência da presente Lei, serão considerados em jornada reduzida.

SEÇÃO II
DA CARGA SUPLEMENTAR DE TRABALHO DOCENTE

ARTIGO 25:- Os docentes, sujeitos à jornada de trabalho prevista na alínea B, inciso I, do Artigo 22, poderão exercer carga suplementar de trabalho.

ARTIGO 26:- Entende-se por carga suplementar de trabalho o número de horas-aula e horas-atividade prestadas pelo docente, além daquelas fixadas para a jornada de trabalho a que estiver sujeito.

PARÁGRAFO 1o:- As horas-prestadas a título de carga suplementar são constituídas de horas-aula e horas-atividade.

PARÁGRAFO 2o:- O número de horas semanais correspondentes à carga suplementar de trabalho não excederá à diferença entre 25 (vinte e cinco) e o número de horas previstas para a jornada de trabalho a que estiver sujeito o docente.

ARTIGO 27:- A retribuição pecuniária por hora prestada a título de carga suplementar de trabalho corresponderá ao valor de uma hora-aula, sendo considerada como adicional temporário.

ARTIGO 28º:- Para todos os efeitos legais, não será incorporada aos vencimentos ou salários do docente, titular de cargo ou ocupante de função-atividade, por ocasião da aposentadoria, a quantidade de horas, prestadas a título de carga suplementar de trabalho.

ARTIGO 29º:- Os docentes do Grupo Ocupacional do Magistério, terão direito ao recebimento de horas-atividade, correspondente a 20 (vinte por cento) de sua respectiva jornada-padrão ou jornada efetiva de hora-aula.

PARÁGRAFO 1o:- O valor de uma hora-atividade será o mesmo de uma hora-aula.

PARÁGRAFO 2o:- As atividades a serem desenvolvidas no período correspondente às horas-atividade do docente, serão de livre escolha deste.

PARÁGRAFO 3o:- A hora-aula, e correspondente hora-atividade, terá a duração prevista de acordo com o seu correspondente campo de atuação.

ARTIGO 30º:- Serão convocadas reuniões pedagógicas e treinamentos promovidos pelo Departamento de Educação, sendo essas atividades posteriormente compensadas no recesso escolar.

ARTIGO 31º:- Por ser parte integrante da jornada semanal de trabalho dos docentes, a hora-atividade será incorporada à remuneração dos mesmos para efeito de cálculo dos proventos da aposentadoria, benefício este extensivo aos inativos.

ARTIGO 32º:- A remuneração dos professores da rede municipal será fixada pelo número de horas semanais na conformidade dos horários.

PARÁGRAFO ÚNICO:- O pagamento far-se-à mensalmente, considerando-se cada mês, constituído de cinco semanas.

CAPÍTULO VII

DA CLASSIFICAÇÃO PARA ATRIBUIÇÃO DE AULAS

ARTIGO 33º:- Para fins de atribuição de aulas em caso de vacância, os docentes habilitados nas respectivas disciplinas a serem atribuídas serão classificados em ordem decrescente, observados os seguintes critérios com suas respectivas pontuações:

I - o tempo de efetivo exercício como docente no serviço público municipal, sendo atribuído 1.0 (um) ponto para cada período de 12 (doze) meses trabalhado e 0.1 (zero vírgula um) ponto para cada mês de serviço prestado, desprezados os dias:

II - 0,5 (zero virgula cinco) pontos para cada certificado de conclusão de curso de graduação na respectiva área;

III - 0,3 (zero virgula três) pontos para cada certificado de conclusão de curso de especialização de nível superior, com no mínimo 180 (cento e oitenta) horas, na respectiva área;

IV - 0,1 (zero virgula um) ponto para cada certificado de conclusão de curso de aperfeiçoamento de nível superior, com no mínimo 90 (noventa) horas, na respectiva área.

ARTIGO 34:- Serão observados os seguintes critérios, em ordem de preferência, no caso de empate na classificação final:

I - o servidor com maior idade;

II - o servidor com maior número de filhos menores.

ARTIGO 35:- O Poder Executivo Municipal expedirá normas regulamentares para a atribuição de aulas, mediante a implementação dos critérios estabelecidos nos artigos 33 e 34 desta Lei.

CAPÍTULO VIII

DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

ARTIGO 36:- A evolução funcional, obedecidas as condições estabelecidas em lei, será garantida a todos os integrantes do Grupo Ocupacional do Magistério do Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista.

PARÁGRAFO ÚNICO:- A evolução funcional dos cargos públicos de docente do Quadro do Magistério dar-se-á por progressão e acesso.

ARTIGO 37:- Os cargos públicos de docentes do Grupo Ocupacional do Magistério possuirão 36 (trinta e seis) estágios, em um único nível, denominado Nível I, representados numericamente e correspondente às referências de 1 (um) a 36 (trinta e seis) da classe de vencimento atribuída ao Nível.

ARTIGO 38:- A progressão será automática toda vez que o servidor atingir 09 (nove) pontos, desde que cumpra o interstício de 01 (um) ano, atendidos os critérios de contagem de pontos estabelecidos em lei.

ARTIGO 39:- A contagem de pontos para efeito de progressão deverá observar os seguintes critérios:

I - 02 (dois) pontos por ano por exercício do cargo público;

II - 01 (um) ponto por ano por conduta funcional, entendia como ausência de punição administrativa ou disciplinar, verificada em prontuário;

III - 02 (dois) pontos por ano por assiduidade sendo considerado assíduo o servidor que tiver no máximo 06 (seis) faltas por ano, excluídas as faltas permitidas em Lei;

IV - 01 (um) a 04 (quatro) pontos por ano por avaliação de desempenho, conforme critério estabelecido em Lei.

ARTIGO 40:- A evolução funcional dar-se-á por acesso, quando mediante concurso de acesso, o integrante do Grupo Ocupacional do Magistério movimentar de um cargo para outro no âmbito da mesma carreira e/ou da mesma classe.

CAPÍTULO IX

DOS DIREITOS E DOS DEVERES

SEÇÃO I
DOS DIREITOS

ARTIGO 41:- Além de outros previstos na Lei no. 656, de 28 de abril de 1992 e Lei no. 670, de 22 de maio de 1992, são direitos dos integrantes do Grupo Ocupacional do Magistério:

I - ter a seu alcance informações educacionais, bibliografia, material didático e outros instrumentos bem como contar com assistencia técnica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;

II - ter assegurada a oportunidade de frequentar cursos de formação, atualização e especialização profissional;

III - dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e material técnico-pedagógico suficientes e adequados para que possa exercer com eficiência a eficácia suas funções;

IV - ter liberdade de escolha e de utilização de materiais, de procedimento didáticos e de instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem, dentro dos princípios psicopedagógicos, objetivando alicerçar o respeito à pessoa humana e, à construção do bem comum;

V - receber remuneração de acordo com a classe, nível de habilitação, tempo de servico e reqime de trabalho, conforme o estabelecido por esta Lei;

VI - receber remuneração por serviço extraordinário, desde que devidamente convocado para tal fim.

VII - participar, como integrante do Conselho de Escola, dos estudos e deliberações que afetam o processo educacional;

VIII - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

IX - gozar férias regulamentares de acordo com o calendário escolar, elaborado de acordo com o Regimento Escolar e homologado pela Delegacia de Ensino.

SEÇÃO II
DOS DEVERES

ARTIGO 42:- O integrante do Quadro do Magistério Público Municipal fica obrigado a manter conduta moral e funcional adequado à dignidade profissional, em razão da qual, além dos deveres e proibições previstas no Artigo 145 da Lei no. 656, de 28 de abril de 1992, deverá:

I - respeitar as leis;

II - observar os princípios e ideiais do programa municipal de educação;

III - empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico da educação;

IV - participar das atividaes educacionais que lhe forem atribuídas por força de suas funções, conforme o Regimento Escolar e a legislação em vigor;

V - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;

VI - manter espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade em geral;

VII - incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre educandos, demais educadores e a comunidade em geral;

VIII - assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando;

IX -respeitar o aluno como sujeito do processo educativo, preservando sua integridade física ou moral;

X - comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento, na sua área de atuação;

XI - zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da categoria profissional;

XII - participar do Conselho de Escola;

XII - participar do processo de planejamento, execução e avalização das atividades escolares.

PARÁGRAFO ÚNICO:- Constitui falta grave ao integrante do Quadro do Magistério Público Municipal impedir que o aluno participe das atividades escolares em razão de qualquer carencia material, cabendo à Prefeitura Municipal fornecer o material escolar aos alunos carentes que não possam adquir-los.

CAPÍTULO X

DAS CONCESSÕES E AFASTAMENTOS

SECÃO I
DOS AFASTAMENTOS

ARTIGO 43:- O docente e o especialista de educacão poderão se afastar do exercício de seu cargo, respeitado o interesse da Administracão Municipal, para os seguintes fins:

I - prover cargo em comissão;

II - exercer cargo em outro órgão da Administração Pública Federal, Estadual, ou Municipal direta, suas autarquias, empresa e fundações desde que para fins determinados e a prazo certo;

III - exercer mandato eletivo, federal, estadual e municipal;

IV - desempenhar mandato classista;

V - tratar de interesses particulares;

VI - exercer atividades políticas, nos termos regulamentados em Lei Federal;

VII - tratar de sua saúde;

VIII - tratar da saúde de pessoa de sua família;

IX - cuidar de lesão sofrida em decorrência de acidente em serviço;

X - desfrutar de licença gestante;

XI - desfrutar de licença paternidade;

XII - gozar de férias;

XIII - participar de programa de treinamento, curso e outros eventos de interesse da Administração Municipal, com a devida anuência desta.

PARÁGRAFO ÚNICO:- Os afastamentos previstos nos incisos desta Artigo só serão processados mediante a observância dos respectivos requisitos previstos na Lei no. 656/92.

SEÇÃO II
DAS FÉRIAS

ARTIGO 44:- As férias regulamentares dos docentes serão sempre gozadas de acordo com o Calendário Escolar, obedecidos os interesses do Ensino Público Municipal.

ARTIGO 45:- Após o vencimento de cada período aquisitivo de 12 (doze) meses, terá o docente direito a gozar férias, obedecidas as condições previstas na legislação municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO:- Durante o recesso escolar, e desde que não esteja em gozo de férias, poderá o docente ser convocado para participar de reuniões extraordinárias, planejamento e replanejamento escolar e cursos de especialização.

SEÇÃO III
DO ABONO DENOMINADO "CHEQUE FÉRIAS"

ARTIGO 46:- O ocupante do Grupo Ocupacional de Magistério que entrar em gozo de férias terá direito a um abono pecuniário denominado "Cheque Férias" no valor correspondente a 20 (vinte) dias de sua remuneração.

ARTIGO 47:- Perderá o abono pecuniário denominado cheque férias, os docentes ou especialistas de educação que no período aquisitivo das férias:

a) tiver mais de 5 (cinco) faltas injustificadas;

b) imotivadamente entrar em serviço após o horário previsto ou dele se retirar antes do término da jornada, por mais de 5 (cinco) vezes;

c) sofrer imposição de pena disciplinar.

PARÁGRAFO ÚNICO:- para os docentes que desempenham jornada efetiva de hora-aula, serão consideradas as ausências a cada 05 (cinco) horas-aulas como 01 (uma) falta injustificada, e a remuneração percebida no mês da concessão do benefício, para efeito de cálculo do abono cheque férias.

CAPÍTULO XII

DA JORNADA DE TRABALHO DOCENTE PARA FINS DE APOSENTADORIA

ARTIGO 48:- Os benefícios da aposentadoria serão concedidos aos integrantes do Grupo Ocupacional do Magistério, de acordo com o disposto nos incisos I, II e alínea b, c e d do inciso III do Artigo 50 e demais disposições pertinentes, previstas na Lei no. 656, de 28 de abril de 1992.

ARTIGO 49:- Entende-se como de efetivo exercício em função de magistério para fins de aposentadoria, a atividade exercida pelo professor nas escolas municipal de educação infantil, 1o. e 2o. graus e ensino supletivo da rede municipal de ensino, nas seguintes condições:

I - como docentes a qualquer título;

II - em função de administração, planejamento, orientação, supervisão ou outros específicas dos demais especialistas de educação.

PARÁGRAFO 1o:- Não será computado como tempo de serviço o já considerado para a concessão de qualquer aposentadoria através de outro sistema de previdencia social.

PARÁGRAFO 2o:- A comprovação de tempo de serviço para fins de contagem recíproca, dependerá da apresentação de certidão comprobatória do tempo de serviço, fornecida pelos órgãos competentes.

ARTIGO 50:- A comprovação da condição de professor far-se-á através:

I - do respectivo diploma registrado nos órgãos competentes federais e estaduais;

II - de qualquer outro documento que comprove a habilitação para o exercício do magistério, na forma da Lei Federal no. 5.692, de 11 de agosto de 1971;

III - dos registros em Carteira Profissional ou Carteira de Trabalho e Previdência Social, complementados por declaração do estabelecimento de ensino onde foi exercida anteriormente a atividade como docente.

ARTIGO 51:- para efeito de base de cálculo dos proventos de aposentadoria dos docentes e especialistas em educação abrangidos por este Estatuto, será considerado:

I - Para aqueles que desempenham jornada padrão: o valor correspondente à última remuneração recebida na ativa, excluídas as gratificações e os adicionais temporários;

II - Para os docentes que desempenham jornada variável efetiva de hora-aula e hora-atividade: o valor atualizado da hora-aula multiplicado pela média aritmética das jornadas de hora-aula e respectiva hora-atividade, cumpridas pelo servidor no período de 36 (trinta e seis) meses imediatamente anterior à aposentadoria, acrescidas das gratificações e adicionais permanentes.

CAPÍTULO XIII

DO CONSELHO DE ESCOLA

ARTIGO 52 - As escolas da rede municipal de ensino deverão ter obrigatoriamente o Conselho de Escola, órgão de natureza deliberativa, eleito anualmente no primeiro mês do ano letivo:

PARÁGRAFO 1o:- O Conselho de Escola será presidido pelo diretor da escola.

PARÁGRAFO 2o:- Nas escolas onde não existir o cargo de Diretor Escolar, ou, em existindo, este estiver vacante, a presidência do Conselho de Escola será exercida pelo Assistente de Diretor, e na falta deste, pelo docente com mais tempo de serviço prestado na rede municipal de ensino.

ARTIGO 53:- O Conselho de Escola será gerido por 9 (nove) membros, com a seguinte composição:

I - o presidente do Conselho de Escola, que será sempre membro vitalício;

II - por 4 (quatro) membros efetivos e respectivos suplentes, escolhidos mediante processo eletivo por voto secreto, dentre os docentes e especialistas de educação da referida escola;

III - por 2 (dois) membros efetivos e respectivos suplentes, escolhidos pelo corpo docente da escola, dentre pais de alunos;

IV - por 2 (dois) membros efetivos e respectivos suplentes, escolhidos pelo corpo docente da escola, dentre seus alunos.

PARÁGRAFO 1o:- Os membros suplentes serão convocados sempre para substituir os efetivos em suas ausências e impedimentos.

PARÁGRAFO 2o:- As indicações de que tratam o inciso II deste Artigo, só poderão ser feitas dentre servidores estáveis.

PARÁGRAFO 3o:- Os membros do Conselho de Escola terão mandado de 1 (um) ano, facultado a reeleição uma única vez.

PARÁGRAFO 4o:- O presidente do Conselho de Escola será sempre substituído nas suas faltas e impedimentos pelo docente da escola com mais tempo de serviço prestado na unidade municipal de ensino.

PARÁGRAFO 5o:- As reuniões do Conselho serão secretriadas por um dos seus membros, indicado pelo presidente.

PARÁGRAFO 6o:- O exercício da função de Conselheiro é gratuíta e se constitui em serviço público relevante.

ARTIGO 54:- Caberá ao Conselho de Escola deliberar sobre as diretrizes e metas da unidade escolar e demais questões referentes ao regime disciplinar e de aproveitamento dos docentes e dos alunos.

PARÁGRAFO ÚNICO:- Será também atribuição do Conselho de Escola indicar no início do ano letivo, para um mandado de 01 (um) ano, vedada a recondução, 05 (cinco) professores coordenadores para exercer atividades de supervisão em suas respectivas áreas de atuação.

ARTIGO 55:- O Conselho de Escola deve reunir-se 01 (uma) vez por bimestre e, extraordinariamente, quando convocado por seu presidente ou por no mínimo 2/3 (dois terços) de seus membros.

PARÁGRAFO ÚNICO:- As deliberações do Conselho de Escola constarão de ata específica, sempre tornadas publicas e adotadas por maioria simples, presente a maioria absoluta de seus membros.

CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 56:- Os integrantes do Grupo Ocupacional do Magistério ficarão subordinados aos dispositivos desta Lei, e das Leis no. 656, de 28 de abril de 1992 e 670, de 22 de maio de 1992 e todas as demais regulamentações previstas na legislação municipal.

ARTIGO 57:- O ano letivo, independentemente do ano civil terá no mínimo 180 (cento e oitenta) dias de trabalho escolar efetivo, excluindo tempo reservado às reuniões pedagógicas, recuperação final e outras atividades escolares, respeitada a jornada padrão do docente e os períodos de trabalho do pessoal do Quadro do Magistério.

ARTIGO 58:- O Poder Executivo Municipal fica autorizado a baixar no prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua publicação, todos os atos oficiais regulamentares e específicos, indispensáveis a execução desta lei.

ARTIGO 59:- As despesas decorrentes da execução desta Lei, serão atendidas por conta das dotações orçamentárias específicas, consignadas no Orçamento programa do Município de São João da Boa Vista, suplementadas quando necessárias.

CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

ARTIGO 60:- As formas de evolução funcional dos cargos públicos de servidores da Escola Municipal de 2o. Grau e Ensino Supletivo "Professor Hugo Sarmento" serão considerados para efeito de contagem de pontos, a partir de 01 de janeiro de 1995, data do efetivo ingresso dos mesmos no Plano de Carreiras, quando passaram a integrar o Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, respeitados os enquadramentos de acordo com suas respectivas atribuições, conforme autorização prevista na Lei no. 216 de 06 de dezembro de 1994.

ARTIGO 61:- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos a partir de 1o. de janeiro de 1996, revogadas as disposições em contrário.

OVIDIO CARLOS MARTINS
PRESIDENTE

Secretaria da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, aos dezessete dias do mês de novembro de mil novecentos e noventa e cinco (17.11.1995).

LEI No. 330, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1995

"Autoriza o Município de São João da Boa Vista, pelo Poder Executivo, a permitir, gratuitamente, através de Permissão de Uso, a utilização de uma linha telefônica no. 33.1792, antiga 22.2747 à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São SABESP"